



Ministério da Economia e da Inovação

Processo nº 1-A /CSSBC/08
“Brinquedos magnéticos- Implementação da
Decisão de 21/IV da Comissão Europeia

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos magnéticos
2.	Denominação do produto	
3.	Código e lote	
4.	Marca	
5.	Características do produto / da categoria de produtos	<p>Brinquedo que contenha ou consista em um ou mais ímanes ou um ou mais componentes magnéticos passíveis de serem ingeridos, em razão da forma e do tamanho, e que estejam acessíveis às crianças, ou seja, tenham um íman que se solta ou que possa destacar-se do brinquedo, em condições razoavelmente previsíveis de utilização pelas crianças, mesmo que de origem, venha confinado, encapsulado, engastado no brinquedo ou a ele cingido.</p> <p>São passíveis de serem ingeridos devido à forma e tamanho os ímanes ou componentes que cabem totalmente no cilindro de pequenas peças definido na norma EN 71-1:2005.</p>
6.	Público a que se destina	A todas as crianças em geral.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março;• Lei nº 24/96, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril;• Decreto-Lei nº 237/92, de 27 de Outubro;• Portaria n.º 104/96, de 6 de Abril.
8.	Normas aplicáveis ao produto	EN 71-1:2005 “Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas”
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Identificação do fabricante	

10.	Identificação do distribuidor	
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho, nomeadamente, em grandes superfícies comerciais
DILIGÊNCIAS EFECTUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efectuados, com indicação da entidade responsável e respectivas conclusões	
13.	Medidas já adoptadas	<p>Aprovação, em 28 de Fevereiro, pelo Comité da Directiva relativa à “Segurança Geral de Produtos” da proposta de Decisão da Comissão Europeia que obriga os Estados-Membros (EM) a tomar as medidas necessárias para garantir que os brinquedos magnéticos colocados ou disponibilizados no mercado exibam um aviso sobre os riscos que representam para a saúde e a segurança.</p> <p>Recomendação da Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo, de 7 de Março de 2008, dirigida aos agentes económicos que comercializam este tipo de produtos para que coloquem nos brinquedos magnéticos, o seguinte aviso, <i>“Atenção! Este brinquedo contém ímanes ou componentes magnéticos. Os ímanes que se atraem ou aderem a um objecto metálico no interior do corpo humano podem causar lesões graves ou até mortais. Procurar assistência médica imediata em caso de ingestão ou inalação de ímanes”</i> Esta Recomendação foi enviada às Confederações e Associações representativas da Indústria e do Comércio para que divulgasse a mesma.</p> <p>Adopção da Decisão pela Comissão Europeia a 21/IV/2008 que obriga os Estados-Membros (EM) a tomar as medidas necessárias para garantir que os brinquedos magnéticos colocados ou disponibilizados no mercado exibam um aviso sobre os riscos que representam para a saúde e a segurança.</p>
14.	Não conformidades	
15.	Riscos	Recentemente, o risco de acidente associado aos ímanes tornou-se mais grave, e com mais probabilidade de ocorrência, uma vez que os ímanes se tornaram mais fortes, podendo, conseqüentemente, destacar-se com mais facilidade se forem fixados segundo as mesmas técnicas que se usavam no

		<p>passado.</p> <p>Em caso de ingestão de mais de um íman, ou um íman e outro objecto metálico, estes podem atrair-se e causar perfuração, infecção ou obstrução intestinal, o que pode provocar a morte.</p> <p>Em caso de inalação de ímanes a sua aspiração para os pulmões exige intervenção cirúrgica imediata.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	<p>Tem-se conhecimento de vários acidentes registados, em todo o mundo, nos anos de 2006 e de 2007, ocorridos com crianças que ingeriram ímanes que se destacaram dos brinquedos ou pequenas peças de brinquedos que continham ímanes ou, ainda, que ingeriram um íman e outro objecto metálico.</p> <p>Estes acidentes/incidentes envolveram crianças com idades compreendidas entre os 10 meses e os 12 anos.</p> <p>Está registado um acidente mortal ocorrido nos EUA.</p>
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	Comissão Europeia
18.	Avaliação de risco	<p>Efectuada uma avaliação de risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, concluiu-se que os produtos em causa apresentam risco de perfuração, infecção ou obstrução intestinal, que podem provocar a morte, se ingeridos, sufocação se inalados devendo o risco ser considerado de grave. Isto porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de ocorrência de lesão é elevada, uma vez que os produtos destinam-se a ser utilizados pelas crianças, que são os consumidores mais vulneráveis; • as lesões poderão ser de gravidade elevada; <p>Cruzadas estas variáveis, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
19.	Observações complementares	<p>Em 2006 e 2007, vários produtores de brinquedos procederam a recolhas de brinquedos magnéticos (mais de 18 milhões foram recolhidos durante o Verão de 2007, dos quais parte significativa se encontrava no mercado europeu).</p> <p>Em consequência dos acidentes verificados e das recolhas de brinquedos muitos produtores alteraram a concepção deste tipo de brinquedo, encapsulando os ímanes ou fixando-os às peças.</p> <p>Alguns países já adoptaram medidas para prevenir o risco:</p>

		<p>- Nos Estados Unidos da América, a <i>United States Consumer Product Safety Commission</i> lançou um aviso aos pais sobre os riscos dos brinquedos magnéticos e participou na revisão da norma ASTM F963-2007 “<i>Standard Consumer Safety Specification on Toy Safety</i>”;</p> <p>- Na Europa, a França e a Alemanha adoptaram já recomendações dirigidas aos agentes económicos, sobre a necessidade de existir um aviso aos consumidores.</p> <p>Nesta conformidade, a Comissão Europeia constatou que a Directiva 88/378/CEE e a EN 71-12005, ambas sobre segurança de brinquedos, não estabeleciam requisitos particulares de segurança relativamente ao risco que os ímanes apresentam.</p> <p>No intuito de tratar dos riscos específicos dos brinquedos magnéticos, a 25 de Maio de 2007, a Comissão conferiu mandato ao CEN para rever a norma europeia EN-1:2005, no prazo de 24 meses.</p> <p>Atendendo ao grave risco que os brinquedos magnéticos representam e por forma a garantir um nível uniforme e elevado de protecção da saúde e da segurança das crianças em toda a União Europeia, bem como evitar obstáculos ao comércio (consultados os EM concluiu-se que existem grandes diferenças sobre a abordagem do risco) a Comissão Europeia considerou urgente a adopção de uma decisão de carácter temporário.</p> <p>Assim, na pendência da elaboração e da entrada em vigor da referida norma europeia revista, a Comissão Europeia, ao abrigo da Directiva 2001/95/CE (SGP), adoptou uma decisão – aplicável por um ano, podendo ser prorrogada por mais tempo - que impõe aos EM a obrigação de tomarem medidas transitórias destinadas a reduzir o risco (aposição de aviso de segurança nos brinquedos magnéticos).</p> <p>Não existe lugar à realização de audiência de interessados, o abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo pelo número de interessados a ouvir e por se tratar da implementação obrigatória de uma Decisão da Comissão Europeia.</p>
--	--	--

DELIBERAÇÃO

20.

Tendo em conta os pontos acima mencionados, nomeadamente a Recomendação de 7 de Março de 2008 dirigida aos agentes económicos, e porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e segurança dos consumidores, a Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo, **nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º e do ponto i) da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, dando execução à Decisão da Comissão Europeia de 21/IV/2008 que obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que os brinquedos magnéticos colocados ou disponibilizados no mercado exibam um aviso sobre os riscos que apresentam para a saúde e a segurança, delibera:**

- a) Exigir aos agentes económicos que comercializam brinquedos que, relativamente aos brinquedos magnéticos que são colocados ou disponibilizados no mercado, exibam, a partir de 21/07/2008, um aviso, redigido em português, aposto de modo bem visível e legível, claramente afixado na embalagem ou no brinquedo magnético - por forma a que seja visível pelo consumidor na altura da compra:
- i) Com a seguinte formulação: *“Atenção! Este brinquedo contém ímanes ou componentes magnéticos. Os ímanes que se atraem ou aderem a um objecto metálico no interior do corpo humano podem causar lesões graves ou até mortais. Procurar assistência médica imediata em caso de ingestão ou inalação de ímanes”.*
- ii) *ou uma formulação equivalente, de fácil compreensão, que transmita a mesma mensagem.*
- b) Devem ser retirados do mercado:
- os brinquedos magnéticos colocados no mercado, correspondendo esta colocação à

		<p>primeira disponibilização no mercado comunitário e</p> <ul style="list-style-type: none"> - os brinquedos magnéticos disponibilizados no mercado, correspondendo esta disponibilização a qualquer fornecimento para distribuição, consumo ou utilização no mercado comunitário no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito, <p>que a partir de 21/07/2008, não exibam o aviso, imposto pela alínea a) desta deliberação.</p> <p>c) A presente deliberação é aplicável até 21/04/09.</p> <p>d) Emitir um aviso público dirigido aos consumidores informando-os dos riscos dos brinquedos magnéticos.</p> <p>e) Solicitar às Confederações e Associações representativas da Indústria e do Comércio que colaborem com a Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo, divulgando esta Deliberação junto dos agentes económicos visados;</p> <p>f) Comunicar, nos termos da alínea d) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 13º e do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de Março, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Actividades Económicas da Região Autónoma da Madeira e à Inspeção Regional das Actividades Económicas da Região Autónoma dos Açores, o teor da presente deliberação;</p> <p>g) Comunicar o teor da presente Deliberação à Comissão Europeia, nos termos do artigo 4.º da Decisão da Comissão Europeia de 21/IV/2008;</p> <p>h) Tornar pública a presente deliberação</p>
21. data		10 de Julho de 2008